



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008368-74.2020.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ARLS ESTRELA DO OCIDENTE Nº 1579, é apelado GRANDE ORIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1008368-74.2020.8.26.0003

Juízo de origem: São Paulo - 5ª Vara Cível do Foro Regional III

Recorrente(s): Loja Simbólica Estrela do Ocidente nº 1579

Recorrido(a)(s): Grande Oriente de São Paulo

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a). Fabio In Suk Chang

Voto nº 2.233

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de mensalidades associativas vencidas antes de sua desfiliação. Alegação de ilegitimidade ativa e passiva. Descabimento. Vinculação da apelante à entidade recorrida até a formalização do pedido de desfiliação em 18/10/2018. Obrigação de pagamento dos valores vencidos anteriormente, independentemente de posterior filiação ao GOB-SP. Sentença que analisou de forma fundamentada os pontos controvertidos, não sendo infirmada por novos argumentos recursais. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do TJSP. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 275/276 que julgou parcialmente procedente a ação para condenar a ré apelante ao pagamento de R\$ 2.266,16 em favor da autora.

Pleiteia a parte recorrente a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança movida pela parte recorrida, condenando-a ao pagamento de mensalidades associativas vencidas nos meses de setembro e outubro de 2018. Alega que não há obrigação de pagamento desses valores, pois deixou de integrar o quadro associativo da recorrida a partir da referida data, requerendo, assim, a improcedência total da demanda ou, subsidiariamente, a extinção do feito por ilegitimidade ativa da recorrida.

Para tanto, sustenta, em síntese, que a Assembleia realizada em 15/09/2018 deliberou pela desfederalização da recorrida do Grande Oriente do Brasil, e que, em 15/10/2018, comunicou expressamente seu desligamento da recorrida, tornando-se integrante do GOB-SP, passando a cumprir suas obrigações associativas perante essa nova entidade. Defende que a recorrida não possui legitimidade para exigir as mensalidades cobradas, pois, após a desfederalização, não detinha mais autoridade sobre a recorrente. Argumenta, ainda, que, na hipótese de manutenção da sentença, deveria ser reconhecida sua

ilegitimidade passiva, visto que os valores eventualmente devidos deveriam ser cobrados diretamente pelo GOB-SP, ao qual passou a se vincular. Por fim, requer a reforma integral da sentença, com o reconhecimento da ilegitimidade da recorrida e a improcedência da cobrança.

O recurso foi preparado (fls. 314) e respondido.

Sustenta a parte recorrida que o recurso interposto pela apelante não merece provimento, uma vez que a sentença recorrida corretamente reconheceu a responsabilidade da apelante pelo pagamento das mensalidades vencidas antes de sua desfiliação formal. Argumenta que a apelante permaneceu vinculada até a data do recebimento do pedido de desfiliação, em 18/10/2018, sendo, portanto, responsável pelos valores vencidos até então, independentemente de eventual filiação posterior ao GOB-SP. Aduz que a obrigação de pagamento decorre do estatuto e atos constitutivos da entidade apelada, sendo inaplicável qualquer alegação de ilegitimidade ativa, pois a cobrança se refere a período no qual a apelante ainda integrava seus quadros. Destaca que a filiação ao GOB-SP não afasta a obrigação contraída perante a apelada, visto que se trata de entes distintos. Rechaça, ainda, a alegação de ilegitimidade passiva, sustentando que a apelante figura corretamente no polo passivo, pois as mensalidades em questão são devidas pelo período em que esteve vinculada à apelada. Por fim, requer a manutenção integral da sentença, com o reconhecimento da regularidade da cobrança e a rejeição das preliminares suscitadas pela apelante.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese a argumentação da recorrente, este recurso não comporta provimento.

Inicialmente, salienta-se que a desfiliação da recorrente em relação à recorrida não a exime das dívidas contraídas e vencidas antes da desfiliação, razão pela qual afastam-se as preliminares arguidas. Além disso, devido à confusão entre as preliminares e o mérito recursal, mantém-se o decidido em sentença.

No mais, é exigência inerente à natureza do instituto jurídico do recurso que ele veicule impugnação especificada dos fundamentos da decisão recorrida. A parte recorrente tem o ônus de demonstrar de maneira fundamentada as razões do seu inconformismo com o decidido, com demonstração de que a decisão recorrida lhe causa

prejuízo efetivo e dos fundamentos para que ela seja modificada, ou mesmo anulada. Não se desincumbe desse ônus o recorrente que se limita a afirmar ou reafirmar seu entendimento jurídico, e a reiterar razões anteriormente expostas (Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, vol2, 10ª ed., 2021, pp. 560/561).

A respeitável decisão recorrida enfrentou, de maneira detalhada e fundamentada, todos os pontos controvertidos da lide instaurada entre as partes, e deu ao conflito solução razoável e juridicamente fundamentada:

“(…)

O processo comporta julgamento no estado, anotando-se o desinteresse das partes na produção de outras provas, operando-se a preclusão.

Rejeitam-se as preliminares de legitimidade ativa e passiva ad causam por se tratar de questões alinhadas ao mérito.

*Com efeito, quanto às condições da ação, devem ser analisadas "in status assertionis", isto é, levando em consideração as alegações constantes da inicial; do contrário, estar-se-á sob a efetuação de análise meritória (AgInt no AREsp. 522.238/RO, Rel. Min. **MARIA ISABEL GALLOTTI**, DJe 27.2.2018; AgInt no AREsp. 948.539/SP, Rel. Min. **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, DJe 3.11.2016).*

Trata-se de ação de cobrança de despesas mensais resultantes de filiação da ré vencidas entre 10.09.2018 a 10.05.2019 (fls. 9/10).

*Em razão das divergências ideológicas, houve separação entre os membros do **Grande Oriente do Brasil (GOB)** e do **Grande Oriente de São Paulo (GOSP)** por meio de assembleia realizada em 15.09.2018, no qual foi estabelecida a desfederalização (fls. 183).*

*Considerando-se que a liberdade de associação é garantida pela **Constituição Federal**, inexistindo, portanto, legislação apta a suplantar tal*

*dispositivo, a requerida optou pela manutenção da filiação junto ao **GOSP** e somente em 18.10.2018 encaminhou o pedido de desfiliação à autora (fls. 183).*

Quando da solicitação de desfiliação (18.10.2018), já existiam duas parcelas vencidas e não pagas (10.09.2018 e 10.10.2018).

Portanto, as mensalidades vencidas antes da desfiliação são devidas (duas de R\$ 1.133,08), enquanto as vencidas a partir de novembro de 2018 são indevidas em razão da desfiliação.

*Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para condenar a ré ao pagamento de **R\$ 2.266,16**, atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde os respectivos vencimentos, acrescido de juros de mora de **1% ao mês** desde a citação.*

*Tendo em vista a **sucumbência recíproca** e vedada a compensação, cada parte arcará com **metade das custas e despesas processuais**, e metade dos **honorários advocatícios fixados em 10%** sobre o valor atualizado da condenação, ante a singeleza da lide e do julgamento antecipado.”.*

As razões recursais não trazem argumentos capazes de elidir os fundamentos da r. decisão recorrida, pois apenas reiteram argumentos já apresentados em contestação, e que foram adequadamente enfrentados na r. decisão recorrida.

Justifica-se, assim, a aplicação do disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça de São Paulo, em vigor desde 4 de novembro de 2.009:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela admissibilidade dessa ratificação dos termos da sentença:

**“PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO
PROFERIDO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. VIABILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Revela-se improcedente suposta ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos pela parte recorrente, atém-se aos contornos da lide e fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da questão controvertida.

2. É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp n. 662.272/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4/9/2007, DJ de 27/9/2007, p. 248.).

Essa forma de julgamento vem sendo adotado por
essa E. Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – CERCEAMENTO DE DEFESA – AFASTAMENTO - ERRO MÉDICO NÃO CONFIGURADO – FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUE DÃO SUSTENTAÇÃO ÀS RAZÕES DE DECIDIR – APLICAÇÃO DO ARTIGO 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1087004-83.2022.8.26.0100; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data

de Registro: 14/05/2024);

Apelação – Ação indenizatória por danos morais – Sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais – Irresignação da autora que alega a ocorrência de dano a sua imagem, que mereça ressarcimento – Descabimento – Inexistência de conduta danosa praticada pela ré – Ré que somente expôs sua opinião – Manifestação do pensamento nos limites da razoabilidade - Artigo 252 do Regimento Interno - Sentença mantida – Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1029944-92.2021.8.26.0002; Relator (a): Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2024; Data de Registro: 02/05/2024);

APELAÇÃO – RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL – MÉRITO – Rescisão – Justa causa – Ausência de comprovação dos fatos alegados (CPC, art. 373, II) – Sentença de acerto confirmada na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça – Sentença mantida – Honorários recursais – Majoração (CPC, art. 85, § 11) – Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso, com majoração da verba honorária (de 10% para 15% sobre o valor da condenação) (TJSP; Apelação Cível 1030636-39.2018.8.26.0506; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024);

USUCAPIÃO. Sentença de improcedência. APELAÇÃO. Insurgência da parte autora. Ausência dos requisitos necessários para reconhecimento da prescrição aquisitiva. Autora que não comprovou exercer a posse pelo prazo necessário. Sentença mantida integralmente, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste e.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TJSP. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000434-33.2019.8.26.0025; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Angatuba - Vara Única; Data do Julgamento: 15/04/2024; Data de Registro: 15/04/2024).”

ISTO POSTO, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso, majorando-se para 15% do valor da condenação os honorários advocatícios fixados em favor da parte apelada.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR